



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0807920-06.2025.8.19.0068

Agravante: BANCO CREFISA S/A

Agravada: JOSÉ CARLOS SANTOS GOÉS

Relator: Des. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

EMENTA: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA, QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL E, COM BASE NO DECIDIDO NOS TEMAS 339 DO STF, TRATANDO DA ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS, ASSIM COMO NO ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE DE AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DAS DEMAIS MATÉRIAS SUSCITADAS, CONSOANTE TEMAS 660 DO STF NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. *Correto entendimento da decisão agravada pelo alinhamento entre a fundamentação do acórdão e as teses fixadas nos Temas 339 da Corte Suprema, tratando da afronta ao art. 93, IX, da CF. Correta, ainda, a aplicação dos efeitos da ausência de repercussão geral quanto às demais*





AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0807920-06.2025.8.19.0068

questões, incluindo as concernentes à contrariedade ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Carta Magna, que consagram da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal, na forma da orientação assentada pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 660. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPERATIVIDADE DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno no recurso extraordinário nº 0807920-06.2025.8.19.0068**, sendo agravante **BANCO CREFISA S/A** e agravado **JOSÉ CARLOS SANTOS GOÉS**.

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **BANCO CREFISA S/A**, fls. 52/64, pleiteando reforma da decisão da Terceira Vice-Presidência, fls. 47/49, a qual negou seguimento ao recurso extraordinário, por concluir que a fundamentação do acórdão observou a tese do **Tema 339 do STF**, que trata da matéria, assim como em decorrência da ausência de repercussão geral das demais questões ventiladas, incluindo discussões envolvendo afronta ao **artigo 5º, incisos**,



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0807920-06.2025.8.19.0068

XXXVI, LIV e LV, da Magna Carta, conforme reconhecido pela Suprema Corte quando da análise do **Tema nº 660 de seu repertório**.

Na origem, cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória.

O acórdão proferido pela Quarta Turma Recursal Cível, fls. 5, deu parcial provimento à apelação para excluir a condenação em danos morais.

Inconformado, o réu/agravante interpõe Recurso Extraordinário às fls. 8/14, alegando violação ao artigo 93, IX, acerca da fundamentação das decisões judiciais, art. 5º da Constituição da República, incisos LV (princípio do contraditório e da ampla defesa).

Defende a nulidade do acórdão, com retorno dos autos ao órgão julgador, para que sejam proferidas decisões fundamentadas enfrentando as razões suscitadas.

Sem contrarrazões ao recurso extraordinário, conforme certidão de fls. 45.

Decisão da Terceira Vice-Presidência, fls. 47/49, nega seguimento ao recurso extraordinário, ressaltando que as questões apresentadas pelo demandante ou coincidem com orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal ou agridem de forma apenas indireta a Constituição Federal.

Interposição de Agravo Interno às fls. 52/64.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0807920-06.2025.8.19.0068

Contrarrazões ausentes, conforme fls. 74.

É a síntese do essencial.

Pelo sistema adotado no CPC de 2015, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção (“*distinguishing*”) e de superação (“*overruling*”), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1º, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: “*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*”.

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º, do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1o Na petição de agravo interno,

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0807920-06.2025.8.19.0068

o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Em suas razões, o agravante sustenta que a decisão agravada incorreu em equívoco ao aplicar tais temas, pois a controvérsia não se limita à interpretação de ofensa reflexa à Constituição (como definido no Tema 660), mas sim a violação direta aos princípios constitucionais basilares como o dever de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF – Tema 339), o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF – Tema 451).

Todavia, não assiste qualquer razão ao agravante.

Com efeito, a decisão às fls. 575, justificadamente, demonstrou que a fundamentação do acórdão recorrido observou as teses do **Tema 339 do STF**, que trata da matéria, rechaçando, assim, a ofensa ao **artigo 93, IX, da CF**.

Por sua vez, no que concerne aos demais dispositivos constitucionais indicados como violados, quais sejam, **os incisos XXXII, LIV e LV do artigo 5º da CRFB**, a Terceira Vice-Presidência consignou que a própria Corte Constitucional assentou o entendimento vinculante de que, mesmo que constatada efetiva afronta a esses dispositivos, não haveria como reconhecer a existência de repercussão geral das questões suscitadas, diante da orientação firmada no **Tema 660 do STF**.

Assim, tanto o alinhamento entre a fundamentação do acórdão e o decidido no **Tema 339**, como a ausência de repercussão geral das matérias submetidas a julgamento no **Tema 660 do STF**, impedem a continuidade do trâmite do recurso excepcional interposto.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0807920-06.2025.8.19.0068

No tocante à suposta ofensa ao **artigo 93, inciso IX, CF**, oportuno destacar que o **Supremo Tribunal Federal**, quando da análise do recurso paradigma do **Tema nº 339**, o **AI 791.292/PE**, tratando da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais, fixou a seguinte tese:

“O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.”

Como consignado na decisão agravada, o acórdão impugnado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todas as questões apresentadas pelas partes, tendo o órgão colegiado fundamentado todas as questões decididas.

Portanto, não há que se falar em deficiência na fundamentação ou em violação ao **artigo 93, IX, da Constituição Federal**, restando evidente, ainda, o alinhamento entre a motivação do acórdão recorrido e as teses do **Tema 339 do STF**.

No que concerne à suposta inobservância aos **princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LV, da CF)**, a Corte Constitucional ao apreciar o **ARE nº 748.371/MT**, objeto do **Tema 660** (*“Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas constitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada”*), entendeu que não há repercussão geral nas demandas cujo objeto envolva ofensa a tais princípios,

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0807920-06.2025.8.19.0068

reconhecendo que, se ocorresse, a violação à Carta Magna seria meramente reflexa, passando pelo exame da legislação infraconstitucional. O acórdão paradigma restou assim ementado:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.” (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 6/6/2013).

Frise-se que a sistemática da repercussão geral pode ser aplicada em situações apenas similares, quando realizado o cotejo da controvérsia constitucional contida no paradigma com o caso concreto a ser analisado, e não somente a questões fáticas absolutamente idênticas.

Diante da motivação exposta, não há como acolher os argumentos utilizados para infirmar a decisão agravada.

Sendo assim, não merece reparo a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário em razão da observância pelo Colegiado da tese do **Tema 339 do STF** e da ausência de repercussão geral das demais questões/violações abordadas, conforme entendimento assentado nos **Temas 660 da Suprema Corte**.

À vista do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gab. Des. HELENO NUNES



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0807920-06.2025.8.19.0068

Rio de Janeiro, **na data da assinatura eletrônica**

Desembargador **HELENO NUNES**

Relator

